



**PROJETO DE LEI Nº 1.607, DE 2011**  
**(Apensado PL nº 1.802, de 2011)**

“Acresce parágrafo ao art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, e revoga o art. 103 do mesmo diploma legal.”

**Autor: Deputada SANDRA ROSADO**  
**Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS**

**I – RELATÓRIO**

Propõe Projeto de Lei nº 1.607, de 2011, inclusão de parágrafo ao art. 82, na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP), estabelecendo que cada comarca tenha pelo menos um “estabelecimento penal”, revogando, por sua vez, o art. 103 da LEP, que estabelecia que cada comarca tivesse pelo menos uma “cadeia pública”.

O Projeto de Lei nº 1.802, de 2011, apensado, ao mesmo tempo em que mantêm a obrigatoriedade de uma “cadeia pública” por comarca, acresce obrigatoriedade para os municípios com população superior a cinquenta mil habitantes de abrigar pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar.

Inicialmente analisados pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, ambos os projetos foram aprovados, nos termos do Substitutivo do Relator, Deputado Delegado Protógenes.

O Substitutivo da CSPCCO propõe, em síntese, que “Cada comarca abrigará pelo menos um estabelecimento penal, preferencialmente uma cadeia



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

pública, e os municípios com população superior a cinquenta mil habitantes abrigarão pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar”.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame da “adequação financeira ou orçamentária da proposição”.

Sob a ótica das finanças da União, não vislumbramos imposição de despesa obrigatória, conquanto a administração penitenciária, como de resto o sistema prisional em geral, é de responsabilidade precípua dos estados. A União tem assumido certa responsabilidade somente em relação ao apoio de melhorias no sistema penitenciário estadual, por meio da ação orçamentária “20UH – Reestruturação e Modernização do Sistema Criminal e Penitenciário”, que, em relação à atuação dos estados, tem caráter subsidiário e discricionário.

Inevitável, contudo, observar que há imposição de despesa no âmbito dos estados, assunto que foge à competência desta Comissão, pois regimentalmente somente se ocupa da análise quanto ao impacto nas finanças da União. Cabe-nos tão-somente alertar para tal fato, que deve ser considerado na análise tanto do mérito, quanto da constitucionalidade.

Diante do exposto, somos pela NÃO-IMPLICAÇÃO orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.607, de 2011, do Projeto de Lei nº 1.802, de 2011, bem como do Substitutivo da CSPCCO, de 6 de novembro de 2013.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2014.

**Deputado GUILHERME CAMPOS**

Relator